

1º DISCUSSÃO 05 / 10 / 2021 às 20:36

2º DISCUSSÃO 07 / 10 / 2021 às 20:35

3º DISCUSSÃO 14 / 10 / 2021 às 19:51



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Ivano Cassimiro dos Santos
Presidente

Cláudio Gomes de Lima
1º Secretário

Sérgio dos Santos Silva
2º Secretário

PROJETO DE LEI 026/2021

APROVADO POR UNANIMIDADE
DOS PRESENTES

**ESTABELECE NORMAS PARA A
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA
NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema de Ensino do Município de Areia-PB, será ofertada com a finalidade e a extensão estabelecidas nos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e suas atualizações, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº1/2000, de 5 de junho de 2000, e CNE/CEB nº 3/2010, de 16 de junho de 2010; RESOLUÇÃO Nº 030/2016, Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único. A oferta será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre os quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de educação de jovens e adultos, e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

Art. 2º A EJA se constitui em modalidade específica da educação básica e visa prover a escolarização ou a continuidade de estudos àquele(a)(s) que não puderam ter acesso ao Ensino Fundamental, na idade própria.

Parágrafo único. A EJA deverá levar em consideração as condições sociais e econômicas, o perfil cultural e os conhecimentos dos estudantes, com vistas ao

Recebido
22/09/2021 às 12:40
Alicia Nayana

g.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Exercício da cidadania, à formação para o mundo do trabalho e o desenvolvimento socioemocional, conforme os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 3º A rede pública municipal deverá garantir gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade própria oportunidades educacionais adequadas, consideradas as características destes alunos, suas peculiaridades, seus interesses e as condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames de certificação.

CAPÍTULO II
DOS CURSOS

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os cursos da EJA deverão ser ofertados pela rede municipal de ensino, nas modalidades dos Ciclos I, II, III e IV.

Art. 5º A oferta do Ensino dos ciclos I, II, III e IV para jovens e adultos deve ocorrer nos turnos diurno ou noturno, de modo a atender as demandas específicas, garantindo padrões de qualidade, mediante a comprovação de existência de estrutura física e de recursos didáticos, de equipamentos e de corpo docente habilitado.

Art. 6º A oferta da EJA pelas escolas públicas municipais será condicionada à presença ou à inclusão dessa modalidade de ensino nos respectivos regimentos escolares e projetos político pedagógicos.

Art. 7º Os cursos da EJA ofertados pela rede municipal de ensino terão duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e ao perfil dos alunos a que se destinam, observando as orientações legais, podendo ser organizados sob as formas presencial, semipresencial e à distância (EAD).

Art. 8º Os cursos da EJA, em seus ciclos I, II, III e IV, com avaliação no processo, serão ministrados em regime presencial, semipresencial (preferencialmente) e à



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

distância, estruturados em ciclos para atender ao tempo de duração e à carga horária definida nas matrizes curriculares de cada segmento, e com exigência da frequência, conforme se estabelece:

I – Ciclo da alfabetização (Ler, entender e fazer) – será ofertado por meio de programas e parcerias, com carga horária mínima de 320 (trezentas e vinte) horas e duração mínima de 8 (oito) meses;

II - Primeiro segmento do Ensino Fundamental - será ofertado em 2 (dois) anos letivos, por meio do ciclo I e do ciclo II, totalizando uma carga horária mínima de 1.230 (mil duzentas e trinta) horas, nos dois ciclos;

III - Segundo segmento do Ensino Fundamental - será ofertado em 2 (dois) anos letivos, por meio do ciclo III e do ciclo IV, totalizando uma carga horária mínima de 1.660 (mil seiscentos e sessenta) horas nos dois ciclos.

Art. 9º A transferência de aluno de curso regular para curso da EJA se fará somente ao final do ano letivo, conforme o regime adotado pela instituição de ensino de origem, salvo necessidade devidamente comprovada à instituição, e observados os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 10 Na oferta semipresencial e à distância, serão observadas as mesmas exigências da forma presencial, exceto quanto à frequência, que, nesses casos, observará os critérios específicos definidos pelas Diretrizes Municipais da Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º A avaliação da aprendizagem, para fins de certificação, será sempre realizada por meio de exames aplicados de forma presencial.

§ 2º A certificação de EJA terá validade nacional.

Art. 11 Nos cursos serão admitidos aproveitamentos de estudos anteriores, realizados no ensino regular ou em cursos equivalentes, desde que comprovados por documento oficial.

Parágrafo único. Para o ingresso na EJA, será observado o disposto no Art. 24 da LDB, alínea 2, letra 'c', que trata da avaliação realizada pela escola para definir o grau de desenvolvimento e a experiência do(a) candidato(a) e permitir a sua matrícula no



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

ciclo ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino, independente de escolarização anterior.

**SEÇÃO II
DAS MATRÍCULAS**

Art. 12 No ato da matrícula, o(a) candidato(a) deverá preencher e assinar a ficha individual, conforme modelo fornecido pela escola, entregar uma foto 3 x 4 recente, bem como a fotocópia da Identidade e do CPF.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos complementares, sempre que houver qualquer dúvida quanto aos dados e informações constantes dos documentos especificados no caput deste artigo.

Art. 13 No ato da matrícula, a escola deverá seguir as normas e orientações estabelecidas pela Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo único. No caso de matrícula de jovens e adultos itinerantes, poderá ser usada a auto declaração, conforme a Resolução CNE/CEB nº 03, de 16 de maio de 2012.

CAPÍTULO III
DOS EXAMES

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA OFERTA E REALIZAÇÃO

Art. 14 Os exames de certificação de EJA dos Ciclos I, II, III e IV serão oferecidos nas escolas públicas municipais, a candidatos que não tiveram oportunidade de estudos na idade própria e que necessitem da conclusão dessas etapas de ensino para elevação da escolaridade ou para continuidade dos estudos.

Parágrafo único. Conforme disposto no § 1º do art. 8º da Resolução do CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, o direito dos (as) menores emancipados(as) para os atos da vida civil não se aplica à prestação de exames supletivos.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação poderá ofertar, anualmente, 2 (dois) exames para certificação da EJA contemplando todas as áreas de conhecimento do Ensino Fundamental.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 16 Os exames de certificação de EJA serão elaborados considerando a Base Nacional Comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, os conhecimentos, as habilidades e as competências adquiridos pelos educandos em cursos formais não concluídos, por meios informais ou em programas preparatórios de livre oferta, sendo realizados por áreas de conhecimento, a saber:

I - Áreas de conhecimento do Ensino Fundamental:

- a) Linguagens e Códigos: Língua Portuguesa; Língua Estrangeira (Inglês); Artes; Redação;
- b) Ciências Humanas; História; Geografia;
- c) Ciências da Natureza: Ciências;
- d) Matemática.

Parágrafo único. Será considerado aprovado nos exames de certificação de EJA, do Ensino Fundamental ou Médio, o(a) candidato(a) que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) por área de conhecimento, inclusive na redação.

Art. 17 Compete à Secretaria de Educação, a expedição do certificado de conclusão ou do atestado de proficiência nas áreas de conhecimento em que os (as) candidatos (as) foram aprovados (as).

SEÇÃO II DAS INSCRIÇÕES PARA OS EXAMES DE CERTIFICAÇÃO DE EJA

Art. 18 Os (as) candidatos (as) poderão inscrever-se para os exames de certificação em todas as áreas de conhecimento, na Secretaria da Educação.

Parágrafo único. Após a realização da inscrição, será expedido o respectivo comprovante.

SEÇÃO III DA ELABORAÇÃO E DA REALIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 19 Na elaboração dos exames de certificação, deverão ser considerados os seguintes aspectos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

I - as questões deverão apresentar complexidade variável, compatível com a etapa de ensino objeto da avaliação;

II - os exames deverão identificar as competências e habilidades do(a) candidato(a) por cada área de conhecimento.

Art. 20 Os exames de certificação poderão ser realizados nos turnos diurno ou noturno, de acordo com a disponibilidade e o agendamento do(a) candidato(a) no ato da inscrição.


SEÇÃO IV
DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO OU DO ATESTADO DE PROFICIÊNCIA

Art. 21 O certificado de conclusão de curso para o(a) candidato(a) que realizou exames deverá ser solicitado à unidade educacional em que ele (a) prestou o exame, observada a localidade domiciliar do candidato.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA, Estado da Paraíba, 21 de setembro de 2021.


Silvia César Farias da Cunha Lima
Prefeita



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Recebido
22/09/2021 às 12:40
Alicia Nayana

O presente Projeto de Lei apresentado à Vossas Excelências estabelece normas para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

Considerando a necessidade de diminuição da taxa de analfabetismo no Brasil e buscando garantir meios efetivos para que o maior número de cidadãos tenha garantido o direito constitucional de acesso à educação, verifica-se a importância de regulamentação da Educação de Jovens e Adultos – EJA no Município de Areia/PB.

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

Tendo em vista, as peculiaridade e dificuldades do público alvo da EJA, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, a regulamentação de um atendimento individualizado e turmas formadas por alunos com níveis próximos de aprendizagem, a fim de minimizar os altos índices de evasão escolar, a oferta de educação de jovens e adultos sistemática, com a gratuidade da oferta, concessão de oportunidades educacionais apropriadas, abre alternativas para a elevação da escolaridade formal daqueles que não tiveram oportunidade de cursar a educação básica na idade regular.

Diante do exposto, o projeto pretende assegurar a oferta contínua e sistemática das aulas, de modo a efetivar o pleno atendimento da demanda e garantir a permanência e aprendizagem de todos alunos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
GABINETE DA PREFEITA**

Desta forma, aliando-se a busca pela erradicação do analfabetismo e efetivação de cidadania plena, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação deste Legislativo Municipal.

Silvia Cesar Farias da Cunha Lima
SILVIA CESAR FARIAS DA CUNHA LIMA
Prefeita